



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000597/2001-71  
Recurso nº : 143.713  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : REGINA MARIA LINS EVORA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.411

DECADÊNCIA - NULIDADE MATERIAL - São essenciais e intrínsecos ao lançamento a matéria contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MARIA LINS EVORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que não a acolhem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: -LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10821.000597/2001-71  
Acórdão nº : 102-47.411  
  
Recurso nº : 143.713  
Recorrente : REGINA MARIA LINS EVORA

## RELATÓRIO

Consoante Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 18.097/98-12.10.333, às fls. 29/30, o lançamento primitivo à fl. 02 foi declarado nulo, pois foi efetuado sem os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

O Auto de Infração às fls. 46/53 foi lavrado por entender o autoridade lançadora que se tratava, na espécie, de vício formal, passível de ser feito no prazo de cinco anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, inciso II, do CTN.

Em sua impugnação ao novo lançamento (fl. 55), a autuada alegou que o lançamento não pode prosperar em face da ocorrência do lapso decadencial. A legitimidade ativa conferida ao fisco para constituir o crédito tributário operou-se a destempo, o que impõe o cancelamento do Auto de Infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau acolheu parcialmente a preliminar de decadência em relação à multa de ofício, que não havia sido lançada no lançamento original.

Em sua peça recursal (fl. 70), a contribuinte reitera que nada deve ao fisco.

A Interessada está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002 (fl. 66).

É o Relatório.



Processo nº : 10821.000597/2001-71  
Acórdão nº : 102-47.411

## VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O suporte material da exação em tela ocorreu no ano calendário de 1993. O lançamento atual foi cientificado à contribuinte em 09/08/2001 (fl. 50). Desta forma, este só será válido se constado, no presente caso, que a nulidade do primeiro lançamento decorreu de vício formal, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O lançamento primitivo (à fl. 02) foi declarado nulo na Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 18.097/98-12.10.333 (fls. 29/30). O entendimento do órgão julgador de primeiro grau foi resumido na ementa nos seguintes termos:

"EMENTA: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (aplicação do disposto no artigo 6º, I, da IN SRF nº 94/97)."

Nos termos do artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Todos os elementos indicados no artigo 142 do CTN são essenciais e intrínsecos ao lançamento. O ato administrativo do lançamento só é válido quando praticado pelo agente a quem a lei conferiu tal poder. Parece-me evidente também que verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade relaciona-se diretamente com o núcleo da obrigação tributária.



Processo nº : 10821.000597/2001-71  
Acórdão nº : 102-47.411

Nestas circunstâncias, o vício no lançamento é de substância ou material, pois cometido em relação a elemento constitutivo do próprio crédito tributário. Não pode, portanto, o fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, aplicável às faltas formais, que decorrem de aspectos alheios ao núcleo da obrigação tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a decadência do direito de lançar se configura na espécie quer se entenda aplicável a hipótese do artigo 150 ou do artigo 173, I, do CTN.

Em face ao exposto, entendo ter-se operado a decadência do direito de lançar para o período fiscalizado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS